



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA
CURSO DE DIREITO

WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA

AS ATRIBUIÇÕES DO INVENTARIANTE FRENTE AO PROCESSO DE
INVENTÁRIO

UBERABA - MG

2014

WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA

**AS ATRIBUIÇÕES DO INVENTARIANTE FRENTE AO PROCESSO DE
INVENTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba –
FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mônica Cecílio Rodrigues

UBERABA

2014

WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA

**AS ATRIBUIÇÕES DO INVENTARIANTE FRENTE AO PROCESSO DE
INVENTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba –
FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Aprovado em 19/11/2014.

BANCA EXAMINADORA

Mônica Cecílio Rodrigues
Faculdade Presidente Antônio Carlos De Uberaba

Rossana Cussi Jerônimo
Faculdade Presidente Antônio Carlos De Uberaba

Glays Marcel Costa
Faculdade Presidente Antônio Carlos De Uberaba

Dedico este trabalho àquelas que me ensinaram o verdadeiro sentido da palavra amor; Olga, Gláucia e Sirley, respectivamente, mãe, irmã e esposa, minhas maiores fontes de motivação.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é pautar-se em gratidão, é ter a certeza que na vida as conquistas são o resultado de muito esforço próprio, e auxílio de pessoas que talvez não trilhassem o mesmo caminho, mas estavam lá, contribuindo para o melhor resultado. Assim, curvo-me frente a Deus, agradecendo por tudo que me foi proporcionado nesta jornada, até mesmo pelas pedras em meu caminho, sem as quais não seria possível valorar minha conquista. Agradeço, ainda, a todos que participaram de uma forma direta ou indireta dessa jornada, professores, colegas, amigos e familiares, a todos um imenso obrigado.

Não é possível libertar um povo, sem antes, livrar-se da escuridão de si mesmo. Sem esta, qualquer outra será insignificante, efêmera e ilusória, quando não um retrocesso. Cada pessoa tem sua caminhada própria. Faça o melhor que puder. Seja o melhor que puder. O resultado virá na mesma proporção de seu esforço. Compreenda que, se não veio, cumpre a você (a mim e a todos) modificar suas (nossas) técnicas, visões, verdades, etc. Nossa caminhada somente termina no túmulo. Ou até mesmo além...

Mahatma Gandhi

RESUMO

O cerne deste projeto é a apresentação das funções que um inventariante desempenha no processo de inventário. Nesse contexto, se esclareceu o quanto é grande a responsabilidade deste agente, a forma como ele atua, onde inicia sua responsabilidade e onde a mesma se finda. É muito comum as pessoas confundirem o inventariante com o administrador provisório, com o herdeiro e, até mesmo, com o advogado que atua no processo de inventário judicial, portanto, é preciso esclarecer algumas diferenças entre estes. Antes de se aprofundar no tema, ou seja, discorrer sobre quais são os encargos que o inventariante deve desempenhar na inventariança, qual o limite de sua responsabilidade e quais as penalidades a que está sujeito, foram destacadas algumas explicações sobre o procedimento de inventário, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Em suma, o projeto buscou esclarecer ao leitor quem é o inventariante e porque este agente é tão importante no processo de inventário.

Palavras-Chaves: Inventariante. Encargo. Inventário. Judicial.

ABSTRACT

The core of this project is the presentation of the functions that an executor plays on the Inventory process. In this context, it is clarified how major the responsibility of this agent is, how he acts, where his responsibility begins and where the same ends up. It is very common for people to confuse the executor with the provisional administrator, the heir and even with the attorney that serves on the judicial process inventory, so we need to clarify some differences between them. Before delving into the topic, that is, talk about what are the roles that the executor should play on the Inventory process, which limit his responsibility and penalties to which he is subject, were highlighted some explanations about the procedure inventory, both in judicial as extrajudicial context. In summary, the project sought to clarify to the reader who is the executor and why this agent is so important on the Inventory process.

Key Word: Executor. Charge. Inventory. Judicial

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CD	Câmara dos Deputados
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SF	Senado Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sumário

Introdução	11
1 Inventário	13
1.1 Inventário Extrajudicial	18
1.2 Inventário Judicial	22
2 O Inventariante	26
2.1 Inventariante Dativo	30
2.2 Remoção Do Inventariante	34
3 Encargos Do Inventariante	37
Considerações Finais	48
Referências	50

Introdução

Com a morte do autor da herança todo o seu acervo hereditário é transferido aos seus herdeiros, todavia, esta herança para efeitos legais é considerada como bem imóvel e indivisível até a partilha, nos termos do disposto nos art. 80, II, e art. 1.791 ambos do Código Civil.

Assim, considerando a indivisibilidade dos bens deixados pelo *de cujus*, bem como a eventualidade de débitos existentes e a necessidade de atribuir aos respectivos sucessores à quota parte que têm direito e, conseqüentemente, a transferência da titularidade dos bens deixados, o inventário se mostra necessário.

Uma vez iniciado o processo de inventário torna-se imprescindível a nomeação de alguém para gerenciar/administrar todo o acervo hereditário, bem como dar ao processo os seus devidos andamentos processuais.

A parte essencial do presente estudo está pautada nos encargos do inventariante, desde sua nomeação no processo de inventário até, em regra, a partilha.

O procedimento sucessório se presta a delimitar os componentes do acervo hereditário e, por conseguinte, definir quem são os herdeiros que têm direito à herança (inventário) e qual a quota parte que corresponde a cada um destes (partilha).

Assim, de se ver que existe um lapso temporal entre a morte do autor da herança e a partilha dos bens por ele deixados. É justamente neste interregno que o patrimônio hereditário se encontra em uma situação indeterminada de administração, o que não se mostra correto, impondo a necessidade de atribuir a essa massa hereditária um responsável por sua gestão. Neste cenário a lei aponta duas figuras, que não devem ser confundidas uma com a outra, quais sejam, o administrador provisório disciplinado no art. 985 do Código de Processo Civil e o inventariante no art. 990 do mesmo diploma legal.

Em uma visão perfunctória poderia se chegar a um equívoco de confundir o administrador provisório, o herdeiro e até mesmo o advogado com o inventariante, todavia, no decorrer do tema aqui abordado, serão facilmente percebidas as características que compõem cada um destes agentes.

O inventariante uma vez nomeado passa a representar o espólio e, conseqüentemente, assume um encargo de grande responsabilidade. É ele quem vai gerir todo o acervo até o final do processo, com a devida partilha dos bens aos herdeiros, contudo, podem ocorrer situações

nas quais o inventariante seja removido de sua função e sofra, ainda, uma penalidade na esfera civil.

É preciso ter a consciência que o trabalho desempenhado pelo inventariante deve pautar-se na boa fé, revestido do atributo da probidade, pois, o que se espera é uma gestão honesta e séria onde o resultado seja o mais correto possível, nos moldes determinados pela legislação vigente.

Ademais, cabe lembrar que o inventariante deve prestar contas de sua atuação no processo, e esta obrigação não é personalíssima, pois não se extingue com a sua morte, podendo inclusive o espólio do inventariante ser chamado a prestar contas no processo em que o falecido atuava.

O inventariante é imprescindível ao processo, pois, até mesmo nos casos em que não há herdeiro, sucessor ou existe conflito entre estes, o legislador criou a figura do inventariante dativo. Este por sua vez atua na mesma linha do inventariante legítimo, salvo a representação do espólio, que nesse caso se fará por todos os herdeiros.

1 Inventário

O CC de 2002 estabelece em seu artigo 1.784 que, com a morte da pessoa natural, todos seus bens transmitem-se aos sucessores legítimos e testamentários.

Assim, é preciso apurar o patrimônio deixado pelo *de cujus*, bem como, quais são os sucessores e o que compete a cada um destes. É justamente para este fim que o atual CPC em seus art. 982 a 1.045 disciplina o procedimento especial do inventário e partilha.

A transmissão do acervo hereditário do falecido aos seus sucessores ocorre imediatamente após o óbito do autor a herança, assim, o espólio, que representa uma universalidade de direitos e obrigações deixados pelo *de cujus*, fica em uma situação de indivisão, pois não se sabe qual bem, ou fração deste bem, pertence a cada herdeiro, legatário ou testamentário, ou ainda, se existem credores que também têm direito a uma parte do patrimônio deixado.

Ademais, todo esse conjunto de bens e direitos que integram o patrimônio do falecido (espólio) não possui personalidade jurídica e, durante este estágio inicial de caráter incerto, fica sob a direção do administrador provisório.

Portanto, é imprescindível que se dê continuidade aos bens que antes pertenciam ao *de cujus*, inclusive pela importância da função social destes, precisamente se tratando de imóveis.

É necessário fazer um relato circunstanciado daquilo que foi deixado, bem como uma apreciação econômica deste acervo, deduzir a porção pertencente aos credores e, por conseguinte, atribuir a cada herdeiro, legatário ou a quem de direito o seu respectivo quinhão.

Nos termos do art. 989 do CPC, se nenhum interessado nem mesmo o Ministério Público, quando houver incapaz, não proceder à abertura do inventário, este poderá ser promovido de ofício pelo juiz competente, até porque há interesse do fisco na inventariança, qual seja o recolhimento do imposto devido, vale dizer, Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação.

Destaque-se, ainda, que o interesse do Estado está presente também no instituto da função social da propriedade, isto é, os bens deixados, precisamente os imóveis, precisam atender a função social a que se propõem, não podem ficar abandonados, sujeitos à sua deterioração. É preciso atribuir-lhes um proprietário para dar continuidade a sua existência. Em determinados casos, esses bens podem ser perdidos em favor do Município, do Estado, Distrito Federal ou da União.

Humberto Theodoro Júnior escrevendo sobre o inventário judicial ensina que o tema se divide em dois estágios bem distintos, o inventário propriamente dito e a partilha:

O inventário (estágio inicial) consiste na atividade processual endereçada à descrição detalhada de toda a herança, de molde a individualizar todos os bens móveis e imóveis que forma o acervo patrimonial do morto, incluindo até mesmo as dívidas ativas e passivas e quaisquer outros direitos de natureza patrimonial deixados pelo *de cujus*. A partilha é o segundo estágio do procedimento e vem a ser a atividade desenvolvida pra ultimar a divisão do acervo entre os diversos sucessores, estabelecendo e adjudicando a cada um deles um quinhão certo e definido sobre os bens deixados pelo morto. (JUNIOR. 2006. p. 240)

O inventário, atualmente, é considerado um procedimento especial de jurisdição contenciosa disciplinado no CPC em vigor, precisamente, no livro IV (que trata dos procedimentos especiais), capítulo IX.

Afirmar que o processo de inventário possui caráter contencioso, de início, poderia levar o leitor ao equívoco de acreditar que sempre haveria um conflito entre as partes, todavia, não é sempre dessa maneira que este procedimento se apresenta, até porque existem situações de consenso entre herdeiros, inclusive o próprio inventário extrajudicial realizado por escritura pública e com todos acordos.

A questão aqui se pauta na potencial litigiosidade existente entre os interessados. Conforme, ainda, discorre Humberto Theodor Júnior:

Sempre houve controvérsia doutrinária a respeito da natureza do procedimento sucessório *causa mortis*. Entre os doutores antigos, todavia, o entendimento predominante era o de que se tratava de procedimento de jurisdição voluntária, visto que a disputa entre os sucessores não era pressuposto, mas apenas um evento ocasional do curso do feito.

No entanto, o legislador de 1973 optou pela classificação do inventário e partilha entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. A solução pode não ter sido a mais técnica, mas é a da lei. E uma vez que, *ex vi legis*, o juízo é contencioso, a consequência inevitável é a autoridade de coisa julgada material assumida pela sentença que dirimir as questões debatidas entre os sucessores, tanto no inventário como na partilha judicial. (JUNIOR. 2006. Pág. 240).

Respeitando os posicionamentos em contrário, é de fácil aceitação a observância que o procedimento, mesmo iniciado de forma consensual, está suscetível de conflito, ou seja, durante a tramitação de um inventário consensual existem grandes chances de ocorrerem situações que acabam por criar uma profunda falta de entendimento entre as partes, o que levaria à alteração de um estado voluntário para um contencioso, é precisamente nessa potencialidade que o legislador optou pela classificação do instituto em estudo como jurisdição contenciosa.

Importante lembrar que com a morte do autor da herança todo o acervo hereditário se encontra em uma posição acéfala, situação essa que não deve permanecer por muito tempo, pois é preciso que se dê continuidade aos bens do falecido, principalmente, em se tratando de bem imóvel, é de se atender a função social da propriedade.

É neste cenário que o legislador procurou estabelecer um prazo para abertura do inventário, porém, trata-se de um prazo impróprio que, em regra, não acarreta prejuízo algum.

O CC exatamente em seu artigo 1.796 fixa um prazo de 30 dias para inaugurar o procedimento, contudo, a lei 11.447/2007 alterou o artigo 983 do CPC, prescrevendo que o prazo para o requerimento do inventário seja de 60 dias contados da abertura da sucessão, devendo ser ultimado nos 12 meses subsequentes.

Sem aprofundar muito ao tema, o conflito de normas não se mostra muito complexo, até porque a lei especial afasta a regra geral. Assim o inventário deve se iniciar nos 60 dias que sucedem a morte do autor da herança.

Vale lembrar, como já dito, que a perda do prazo em regra não acarretará muitos prejuízos aos sucessores, isso porque não há uma pena legalmente estabelecida, portanto, não há que se falar em prescrição de direito, tampouco decadência. Pode existir apenas uma multa a ser cobrada do espólio.

O termo “pode” refere-se ao fato que esta multa é instituída pelo Estado, o que não significa que todo Estado membro já a tenha regulado.

Destaque-se, também, que o Supremo Tribunal Federal considera a multa aplicada pelo Estado membro, em razão da perda do prazo, perfeitamente legal, é o que se extrai da leitura da súmula 542 do STF, ao afirmar expressamente que é constitucional a multa instituída pelo Estado como sanção pelo retardamento do inventário.

De mais a mais, não seria razoável penalizar os interessados por não cumprirem com os prazos estabelecidos, visto que a lei fixa um lapso temporal onde se determina o início e o fim para o procedimento, logo, a responsabilidade de deflagrar o inventário está com aqueles que detêm a legitimidade para o processo, todavia, a últimação não depende exclusivamente destes.

O próprio judiciário impõe a morosidade ao sistema, seja pela alta carga de trabalhos exercida pelos serventuários da justiça, ou mesmo pelo sistema, que por vezes se apresenta bastante burocrático, ou ainda, por fatos externos alheios a vontade das partes. Daí uma das razões pelo prazo ser impróprio.

É o que leciona Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil ao comentar o tema:

O desrespeito ao prazo para abertura do procedimento implica a possibilidade de deflagração de ofício pelo juízo competente. Por outro lado, o prazo para a conclusão do feito é impróprio e seu descumprimento não acarreta qualquer sanção. Aliás, o que se observa é que dificilmente os inventários são concluídos nesse prazo, haja vista todas as peculiaridades inerentes ao procedimento. (DONIZETTI. 2008. Pág.931).

Todavia, o inventário pode se apresentar à sombra de duas vias procedimentais estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a judicial ou a extrajudicial.

Importante destacar, também, que existem situações nas quais o patrimônio deixado pelo *de cujus* pode ser levantado por seus sucessores, ou dependentes, sem a necessidade de inventário, como acontece nas hipóteses elencadas na lei 6.858/1980. Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária no qual os requerentes conseguem levantar valores deixados pelo falecido através de alvará judicial.

Interessante ressaltar que para se aplicar o disposto na lei 6.858/1980 não pode haver conflito entre os requerentes, uma vez que este procedimento por sua natureza é considerado de jurisdição voluntária.

Em raras situações, porém, possibilita a lei à transmissão de patrimônio do *de cujus* para sucessores sem a necessidade de inventário. Assim, por exemplo, os valores devidos por empregadores e os depositados em constas de FGTS ou do Fundo PIS-PASEP, não recebidos em vida pelo titular, devem ser pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou segundo previsão especial em legislação própria, ou ainda, na falta desses, serão distribuídos entre os sucessores do falecido, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 1.037 do CPC e art. 1º da Lei 6.858/1980). Do mesmo modo, não necessita da abertura de inventário o pagamento de valores de restituição de tributos recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens a inventariar, aos saldos bancários e contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos no valor de até 500 ORTNs (art. 1.037 do CPC e art. 2º da Lei 6.858/1980). Também a Lei 8.213/1991 (art. 112) estabelece que os valores de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário. (MARINONI. 2009. Pág. 126).

Uma observação pontual na lei 6.858/80 está no disposto em seu artigo 2º que estabelece a possibilidade de se levantarem os valores relativos à restituição do imposto de renda, mas, ao se referir a saldos de conta corrente, caderneta de poupança e fundos de investimentos de até 500 Obrigações do Tesouro Nacional, a lei condiciona o saque à ausência de bens a inventariar.

Caso o *de cujus* tenha deixado bens a inventariar, o levantamento de valores constantes de conta corrente, poupança e fundos de investimentos devem ser levantados em sede de inventário, até porque pode incidir tributos sobre tais montantes.

Cabe, ainda, fazer uma digressão sobre o arrolamento e o inventário negativo. Onde o arrolamento é procedimento mais simples, sem muitas formalidades ou controvérsias, se encontra disciplinado nos art. 1.031 a 1.038 do CPC, e possui como principais requisitos o consenso das partes e a capacidade destas.

Ter-se-á arrolamento:

1º) Quando aos herdeiros maiores e capazes convier fazer a partilha amigável dos bens do espólio, que será de plano homologada pelo juiz, mediante prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas [...]

2º) Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, caso em que o inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, deverá apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha. (DINIZ, Maria Helena. 2013. pág. 433/434)

O inventário negativo é aquele em que o falecido não deixou bens, todavia, se faz necessário a prova desta premissa, seja para a viúva supérstite contrair novas núpcias ou outra situação que exija esta declaração.

Deveras, conforme o Código Civil, art. 1.641, I, combinado com o art. 1.523, I, é obrigatório o regime de separação de bens no casamento do viúvo ou da viúva que tenha filhos do cônjuge falecido, exceto se fez inventário e deu partilha aos herdeiros. Se o extinto casal não possuía haveres, nada impede a comunhão pretendida, que vigorará nas segundas núpcias, a não ser que haja pacto antenupcial em contrário. (DINIZ, Maria Helena. 2013. Pág. 435).

A lei não exige a realização do inventário negativo, mas a doutrina e a jurisprudência o consideram necessário para provar a inexistência de bens do casal por inventariar e partilhar aos herdeiros.

1.1 Inventário Extrajudicial

No que tange ao inventário e partilha extrajudicial, o Presidente da República Federativa do Brasil sancionou a lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que entrou em vigor na data de sua publicação, a qual alterou o disposto no art. 982 do CPC em vigor, para permitir a realização do inventário e partilha por escritura pública, ou seja, se preenchido os requisitos legais, os herdeiros podem buscar a realização do inventário por meio da via administrativa.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa destaca:

Finalmente a Lei nº 11.441, de 4-1-2007, veio a autorizar o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário (nova redação do art. 982 do CPC). Não há necessidade de homologação judicial, esse é o ponto mais saliente da lei. Persiste a necessidade de inventário judicial se houver testamento ou interessado incapaz. No testamento, há interesse público para seu exame e, havendo incapaz, há que se assegurar sua plena proteção. Essa escritura pública somente será lavrada se todos os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada uma das partes, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (art. 982, parágrafo único, com nova redação da citada lei). Não há necessidade de procuração, pois a presença do profissional ao ato, junto com os interessados, a torna desnecessária. Nesse diapasão, avulta a importância dos advogados, notários e registradores. (VENOSA. 2009. P.82/83)

Cumprido esclarecer que o inventário e partilha extrajudicial exige alguns requisitos, sem os quais a lei não confere aos herdeiros o direito de opção pela via administrativa. Conforme art. 982 do CPC são requisitos necessários para se proceder ao inventário extrajudicial:

- I – Ausência de testamento, pois, caso contrário haverá interesse público;
- II – Ausência de qualquer incapaz, menor ou aquele a quem a lei atribuiu essa qualidade;
- III – Ausência de conflito, todos devem estar acordes com a partilha;
- IV – A presença de um advogado constituído por todos ou por cada um individualmente, contudo, este causídico pode ser substituído por um defensor público.

Com o advento da lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, o legislador deslocou da apreciação do judiciário uma gama de questões patrimoniais, envolvendo partes maiores e capazes, portanto, direito disponível e individual, passível de transação.

Logo, o Estado desobrigando-se destas relações passíveis de transação, poderia se voltar às demandas que realmente carecem de sua atenção, além do mais, estar-se-ia desafogando o judiciário de forma bastante considerável.

Contudo, existe divergência na doutrina sobre essa sistemática, inclusive correntes antagônicas que questionam se, uma vez preenchidos os requisitos, haveria uma obrigatoriedade em valer-se da via extrajudicial, por se tratar de norma cogente ou, simplesmente, prevalece a faculdade dos sucessores em escolherem o caminho que reputarem o mais favorável.

Entretanto, não é este o foco do presente estudo, razão pela qual não se aprofundará no tema, mas apenas algumas digressões.

O professor Luiz Guilherme Marinoni sem adentrar ao debate, apenas afirma que a via extrajudicial é um direito a ser exercido. Assim, os herdeiros não estariam obrigados a proceder ao inventário extrajudicial, mas teriam uma liberalidade de escolha pela via que julgassem a mais adequada.

Trata-se de direito dos herdeiros optarem pelo procedimento extrajudicial, não podendo o Estado negar-se a oferecer a estrutura correspondente, sob pena de omissão inconstitucional. (MARINONI. 2009. Pág. 147).

Lado outro, Elpídio Donizetti discorrendo sobre o assunto se manifesta favorável a obrigatoriedade da via administrativa, quando presentes todos os requisitos. Por essa corrente os herdeiros não possuiriam a opção de vias (extrajudicial / judicial);

A primeira dúvida que pode surgir é com relação à obrigatoriedade da via extrajudicial caso presente todos os requisitos. Em outras palavras: sendo todos os herdeiros capazes e concordes devem eles, necessariamente, valer-se da via extrajudicial ou ainda resta a opção pelo inventário judicial?

Os defensores entusiastas da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional enxergam no art. 982 verdadeira norma cogente, sob pena de tornar o dispositivo inócuo, haja vista que, em um primeiro momento, é possível que ocorra alguma hesitação em se utilizar a via extrajudicial. Argumentam, ainda, que as partes carecem de interesse processual, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, haja vista a possibilidade de se utilizar da via administrativa.

Por outro lado, com arrimo na garantia individual da inafastabilidade da jurisdição, há quem sustente que o art. 982 traz, na verdade, opção aos jurisdicionados, haja vista a redação do dispositivo legal.

Apesar de não haver ainda qualquer manifestação dos nossos tribunais a esse respeito, parece mais razoável sustentar-se a obrigatoriedade da via administrativa. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a separação e o divórcio, no inventário e partilha ultimados por escritura pública, não há qualquer utilidade no ajuizamento de demanda judicial, vez que a via extrajudicial só se presta para os herdeiros maiores, capazes e concordes com a divisão dos bens. Trata-se, portanto, de negócio jurídico particular e que envolve interesses perfeitamente disponíveis, escapando à órbita de atuação do poder judiciário. (DONIZETTI. 2008. Pág. 933)

O que se discute não é o direito de os herdeiros buscarem a via extrajudicial para a abertura do inventário, mas sim a obrigatoriedade de se eleger essa via, quando todos os requisitos se encontram presentes. É nesse cenário que as opiniões se divergem.

Outra repercussão da lei 11.441/2007 se pauta em sua aplicabilidade ou não nos casos em que o óbito ocorreu em data anterior a sua publicação.

Neste ponto é salutar trazer os ensinamentos de Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro, ao discorrer sobre o assunto no Manual de Direito das Famílias e das Sucessões:

O advento da Lei nº 11.441 data de 4 de janeiro de 2007. Diante de tal data, questiona-se sobre a possibilidade de eficácia deste novel diploma legal a casos de sucessão nos quais o autor da herança tenha falecido antes do advento da mesma.

Nesse tocante, cumpre esclarecer que a discutida lei compreende dispositivos de natureza processual e procedimental e, portanto, segue o princípio da aplicabilidade imediata e geral, segundo o qual a lei processual nova, uma vez em vigor, terá incidência sobre todos os processos que irão se iniciar ainda (aqui, entendam-se incluídos também os expedientes administrativos via notário), bem como os processos em curso, para os atos processuais que, nele, ainda não se tiverem realizado ou iniciado validamente ao tempo da lei processual anterior. (TEIXEIRA. 2008. Pág. 770).

Considerando que a lei 11.441/2007 entrou em vigor na data de sua publicação (04 de janeiro de 2007), deve ser aplicada imediatamente alcançando até mesmo os óbitos que a antecederam, porém, cumpre informar que o fato de se aplicar uma lei processual posterior ao momento da abertura da sucessão não implica dizer que o direito material que rege o fato também será o atual.

Isso porque a lei que determina o direito material a ser aplicado, bem como, quem são os sucessores, é aquela em vigor ao tempo do falecimento do autor da herança.

Outrossim, se uma pessoa faleceu no ano de 2000 e somente em agora, em 2014, seus herdeiros pretendem requerer o inventário, tem-se que é perfeitamente cabível a escolha pela via extrajudicial. Entretanto, o procedimento aplicável será o extrajudicial, mas o direito material que vai reger este inventário será aquele esposado no CC de 1916, isso porque o *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato.

Situação curiosa se apresenta ao tratar da competência de foro para o inventário extrajudicial, pois, não há qualquer lei federal que estabeleça critérios para escolha do Cartório onde se lavrará a escritura pública, e a consequência disso é a total liberalidade dos interessados, no que pertine a opção de tabelionato.

Nessa esteira o professor Elpídio Donizetti aduz que os interessados podem deflagrar o inventário extrajudicial, por meio de escritura pública, em qualquer tabelionato de notas,

inclusive olvidando-se a relevância do domicílio do *de cuius* ou mesmo o local onde se encontram os bens deixados;

Questão interessante diz respeito a não aplicação das regras de competência ao procedimento extrajudicial. Com efeito, escritura pública será lavrada por tabelião que, a toda evidência, não detém parcela do poder jurisdicional. Em outras palavras, não titulariza competência. Logo, não há que se falar em competência deste ou daquele tabelionato.

A conseqüência prática de tal afirmação consiste no fato de que os interessados poderão promover a lavratura da escritura onde bem lhes aprouver, sendo irrelevante o domicílio do *de cuius* ou o local da situação dos bens. (DONIZETTI. 2008. Pág.936)

A lei determina a atuação do MP no processo de inventário, é o que se extrai da dicção do art. 999 do CPC, porém, considerando que no procedimento de inventário extrajudicial não pode haver interesses de incapaz envolvido, nem mesmo a presença de testamento, de se ver que a participação do MP fica dispensada, logo o *Parquet* não atua nesse tipo de procedimento.

Ainda sobre o inventário extrajudicial, Maria Helena Diniz, apontando algumas resoluções, afirma a possibilidade de se requerer a inventariança pela via administrativa para se processar o inventário negativo.

É, ainda, admissível inventário negativo por escritura pública (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 28; Prov. TJBA, art. 29, § 1º; Prov. TJPR, Cap.11, Seç. 11.11.3). O inventário negativo tem por escopo demonstrar que os interessados não receberam nenhum bem do espólio, principalmente de o *de cuius* deixou credores, para que aqueles não respondam por tais débitos. (DINIZ, Maria Helena. 2013. Pág. 437.

Em que pese a doutrinadora Maria Helena Diniz, esclarecer a admissibilidade do inventário negativo se processar pela via extrajudicial, ela não afirma que se trata de uma imposição legal. Logo permanece a dúvida, alhures citada, se existe uma faculdade ou determinação de eleição da via adequada.

1.2 Inventário Judicial

Aquele que estiver na posse e administração do espólio, vale dizer, o administrador provisório, é quem está incumbido de requerer a abertura do inventário. Todavia, o CPC em seu artigo 988 confere legitimação concorrente ao cônjuge supérstite, ao herdeiro, ao legatário, ao testamentário, ao cessionário do herdeiro ou legatário, ao credor do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite, ao MP (havendo incapazes) e à Fazenda Pública quando presente o interesse.

Em que pese o diploma legal aludir ao cônjuge supérstite como legitimado a requerer o inventário, é preciso lembrar que tal legitimação também é conferida ao companheiro ou companheira do *de cujus*, isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil ao reconhecer a união estável como entidade familiar, atribuiu igualdade de direitos entre conviventes e pessoas casadas.

Por oportuno, cabe frisar que esta legitimação é concorrente, logo, qualquer um dos legitimados poderá requerer a abertura do procedimento sem a necessidade de se aguardar o esgotamento de qualquer prazo que obste o seu direito. Nesse sentido, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni:

As pessoas mencionadas no art. 988, CPC, bem como o Ministério Público, existindo herdeiro incapaz (art. 988, VIII, CPC), têm legitimidade para requerer a abertura do inventário. O companheiro ou a companheira tem igualmente legitimidade para requerer a abertura do inventário (art. 226, §3º, CRFB, e 1.797, I, CC). A legitimidade é concorrente. Não se trata de legitimidade subsidiária. Qualquer uma das pessoas mencionadas nos arts. 987, 988, CPC, e 1.797, CC, desde o momento em que aberta a sucessão (art. 1.784, CC), pode provocar a abertura do inventário. Aqueles que têm legitimidade concorrente não precisam aguardar o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para propor a ação de inventário – podem fazê-lo dentro desse prazo, concorrendo aí com o administrador provisório (art. 987, CPC). (MARINONI. 2012. Pág. 904).

É de observar que o rol de legitimados, estampado nos artigos 987 e 988 do CPC, não é exaustivo, pois, excepcionando se o princípio da inércia do juiz, a lei confere ao magistrado a possibilidade de provocar a abertura do procedimento de ofício, caso nenhum dos legitimados não o faça. É o que se extrai da dicção do artigo 989 do referido diploma legal.

Algumas peculiaridades se apresentam quanto ao foro competente para promover o inventário, portanto, não podem os herdeiros simplesmente escolherem o foro que considerarem o mais adequado e oportuno às suas necessidades.

Pela norma inclusa no artigo 96 do CPC, o foro competente para se processar o inventário é aquele do domicílio do autor da herança, ademais, o referido artigo determina,

ainda, que todas as ações em que o espólio for réu, independentemente do local da morte do autor da herança, devem se processar no foro do domicílio do *de cuius*, salvo se o falecido não possuía domicílio certo, condição na qual o foro passa a ser o da situação dos bens, ou quando não possuindo domicílio certo e os bens forem situados em lugares diferentes será competente o foro do lugar em que ocorreu o óbito.

No mesmo sentido, o artigo 1.785 do CC estabelece que a sucessão seja aberta no último domicílio do falecido.

Uma observação pontual há de ser feita, quando se tratar de bens situados no Brasil não importa se o autor da herança era estrangeiro ou domiciliado fora do País, a autoridade competente para proceder ao inventário e partilha será a autoridade judiciária brasileira, na forma do disposto no artigo 89 do CPC.

Ademais, existem comarcas que possuem varas especializadas de sucessões e, portanto, nestas devem tramitar o processo de inventário, em não havendo, a vara competente é a civil. Lembrando, ainda, que se trata de uma universalidade de foro, pela qual todas as ações em que o espólio for réu devem ser atraídas pelo foro.

Entretanto, a lei não determina que seja um critério absoluto, mesmo porque o foro universal não abarca algumas ações em que o espólio for autor, nem mesmo aquelas que possuem competência fixada em lei, como exemplo as ações fundadas em direito real sobre imóveis, que possuem como competente o foro da situação do bem.

Há quem sustente que o pedido inicial para se processar o inventário, não é concebido como “petição” e sim um “requerimento”. É de se ver que a discussão não se apresenta de grande valia ao estudo em tela, todavia, é bom alvitre ventilar o assunto em algumas poucas linhas.

O atual CPC em seu artigo 987, parágrafo único determina expressamente que o pedido será instruído com a certidão de óbito do falecido. Assim, há na doutrina quem sustente que não se trata de petição, mas apenas um requerimento para deflagrar o inventário. Em sentido contrário Elpídio Donizetti afirma tratar-se de petição inicial, senão vejamos:

Na petição inicial do procedimento de inventário, noticia-se a ocorrência da morte do autor da herança, a existência de bens e herdeiros e, ao final, pede-se a abertura do procedimento com a nomeação do inventariante e a distribuição dos quinhões, pondo fim ao estado de indivisão da universalidade de bens. Observe-se que a causa de pedir se limitará à existência de patrimônio e de herdeiros sucessíveis, não se podendo exigir a pormenorizada descrição dos bens, herdeiros e grau de parentesco. (DONIZETTI. 2008. Pág. 937)

Na peça vestibular do inventário judicial, em regra, não há necessidade de se elencar todos os bens deixados, tampouco relacionar quem são os herdeiros e legatários, isso porque apenas se requer a abertura do inventário, sendo o requisito essencial, exigido pela lei, a certidão de óbito do autor da herança.

Feito o requerimento de abertura do inventário, devidamente instruído com a certidão de óbito, o juiz nomeará o inventariante, e este será intimado de sua nomeação para prestar, dentro de cinco dias, o compromisso de desempenhar fielmente o cargo.

A nomeação do inventariante no processo judicial é de suma importância para o deslinde da ação, mas também, é considerada um marco que, segundo a jurisprudência, determina a prevenção do juízo. É nesse momento que, havendo um incidente processual (litispêndência), se decide qual o juiz deve atuar no feito.

O TJMG já se manifestou sobre o tema ao decidir um caso em que havia litispêndência entre duas ações distribuídas em datas distintas:

EMENTA: AÇÃO DE INVENTÁRIO - LITISPÊNDÊNCIA - PREVENÇÃO - PROCESSO EM QUE OCORREU A PRIMEIRA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO - RECURSO DESPROVIDO.

- Em se tratando de inventário, deve ser observada, para fins de litispêndência e definição daquele que deve prosseguir, a data em que se verificou a nomeação do inventariante, de forma que estará prevento para a análise do inventário o juiz que primeiramente proferiu despacho de nomeação do inventariante e tomou-lhe o compromisso.

- Caracterizada a litispêndência, deve-se prosseguir nos autos do primeiro inventário, extinguindo-se o segundo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.001252-4/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 30/01/2013)

Ocorre que na primeira ação distribuída, o inventariante só foi nomeado em 23/01/2012, enquanto que na segunda ação, distribuída posteriormente, o inventariante foi nomeado em 17/01/2012. Observe-se que mesmo a primeira ação tendo se iniciado antes, esta teve seu inventariante nomeado *a posteriori*, o que levou a sua extinção sem resolução de mérito, pois o juízo da segunda causa se tornara prevento.

Nesse julgado o TJMG esclarece que sua jurisprudência dominante, assim como a do STJ, tem se manifestado no sentido de que, em autos de inventário, inexistente a efetiva citação dos interessados para formação da lide, logo, configurada a litispêndência, deve-se observar, para fins de definição daquele que deve prosseguir, a data em que se verificou a nomeação do inventariante.

Assim, estará prevento para a análise do inventário, o juiz que primeiramente proferiu despacho de nomeação do inventariante e tomou-lhe o compromisso.

Prestado o compromisso pelo inventariante, conta-se o prazo de 20 dias para este prestar as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do CPC.

As primeiras declarações são de extrema relevância ao procedimento, pois, neste documento deve-se retratar uma descrição minuciosa do espólio e dos herdeiros. São dados fundamentais a serem descritos na peça:

- ✓ A qualificação completa do falecido;
- ✓ Local e data de ocorrência do óbito;
- ✓ Quais são os herdeiros;
- ✓ Qual o grau de parentesco destes;
- ✓ Se o *de cujus* deixou testamento;
- ✓ Se o autor da herança era casado e qual o regime de bens;
- ✓ Quais os bens deixados.

Porém, é de se destacar que nesse cenário inicial, pode haver bens ou dívidas que o inventariante desconheça, razão pela qual o nome de “primeiras declarações”, ou seja, posteriormente se apresentará um esboço preciso de todo o acervo hereditário, inclusive quais são os herdeiros e qual o seu respectivo quinhão.

Procedida à nomeação do inventariante, bem como a apresentação das primeiras declarações, o próximo passo é citar os interessados conforme dicção do art. 999 do CPC, ou seja, cônjuge, companheiro, herdeiros, legatários, testamenteiro (caso haja), MP (se houver testamento ou incapaz) e a Fazenda Pública.

É nesse momento que os interessados podem impugnar às primeiras declarações, oporem-se à nomeação do inventariante, por fim, podem alegar qualquer situação que altere o desenrolar do feito, seja por omissão ou erro que contamine o que foi declarado.

2 O Inventariante

O papel do inventariante é de substancial relevância para o processo de inventário, destarte, este agente depende de nomeação nos autos pelo juiz, o qual está adstrito à lei.

O procedimento sucessório reclama a colaboração de um agente auxiliar especial do juízo, que é o inventariante, ou seja, uma pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e partilha.

Em se tratando de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz e prestação de compromisso nos autos “de bem e fielmente desempenhar o cargo” (art. 990, parágrafo único).

Sua escolha não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada a um critério especificado e delimitado pela lei (art. 990 do CPC). (JUNIOR. 2006. Pág.244/245)

Como supramencionado a lei estabelece uma ordem para nomeação do inventariante, tal disposição legal está positivada no atual CPC, precisamente em seu artigo 990, portanto, o primeiro legitimado é o cônjuge ou companheiro supérstite desde que estivesse convivendo com o autor da herança quando de seu óbito, pois, em regra é quem melhor conhece e sabe onde se encontram os bens deixados pelo *de cuius*, ademais, está diretamente ligado à administração do espólio.

Até início do ano de 2010 o convivente/companheiro sobrevivente não figurava no rol dos legitimados à inventariante e, por conseguinte, não era legalmente equiparado ao cônjuge.

Esta situação foi resolvida com a publicação da lei 12.195 de 14 de janeiro de 2010, que alterou os incisos I e II, do art. 990 do CPC, e assegurou ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante.

Não havendo companheiro ou cônjuge sobrevivente, ou mesmo havendo, estes não puderem assumir o encargo, deve ser chamado o próximo legitimado que é o herdeiro que se ache na posse e administração dos referidos bens, porém, se este não estiver na administração dos referidos bens poderá ser nomeado qualquer outro herdeiro.

Não havendo nenhum herdeiro capaz de exercer o encargo, e existindo testamento, o testamentário deverá assumir o múnus, por fim, se não existir nenhum dos legitimados do art. 990 do CPC, ou existindo não puderem assumir o compromisso, o juiz nomeará um inventariante judicial, nas comarcas em que existe esse agente ou, na sua falta, uma pessoa estranha ao espólio, mas idônea.

Em que pese haver disposição legal quanto à ordem de nomeação do inventariante, existem situações nas quais o juiz poderá abster-se de cumprir a ordem legal.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CURSO - DECISÃO MANTIDA.

- O art. 990 do CPC arrola quem será nomeado inventariante, mas a ordem não é rígida e pode ser alterada em determinadas circunstâncias de fato.

- O objetivo da ordem prevista para o exercício da inventariança, art. 990 do Código de Processo Civil, é dar preferência para o cargo de inventariante ao cônjuge casado sob o regime de comunhão de bens, embora não seja qualidade indispensável, bastando estar vigente a sociedade conjugal quando do falecimento do autor da herança.

- Havendo Ação de Reconhecimento de União Estável em curso não se mostra a requerente parte legítima para promover inventário dos bens do falecido, considerando a ausência de prova de parentesco, e ainda não comprovada e reconhecida judicialmente à união estável (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0301.13.016450-4/001, Relator (a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2014, publicação da súmula em 23/07/2014)

De se ver que a regra é seguir a ordem estabelecida em lei, e somente em situações excepcionais, onde ocorra conflito sério ou outras circunstâncias que desaconselhe à ordem legal, é que o juiz poderá modificar a sua escolha.

Destaque-se, ainda, que nesta situação é imprescindível a justificativa pelo magistrado de sua escolha.

O professor Luiz Guilherme Marinoni explica bem o tema, inclusive citando jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça;

A ordem de nomeação de inventariante insculpida no art. 990 do CPC deve ser rigorosamente observada, excetuando-se as hipóteses em que o magistrado tenha fundadas razões para desconsiderá-la, com o fim de evitar tumultos processuais desnecessários ou mesmo sonegação de bens, como no caso, em face da patente litigiosidade existente entre as partes (STJ, 4ª turma, RESP 283.994/SP, rel.Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 06.03.2001, DJ 07.05.2001, p. 150). Assim, para efeitos de nomeação de inventariante, os herdeiros testamentários são equiparados aos herdeiros necessários e legítimos. Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais; sendo que para os quais não é possível o suprimento da incapacidade, uma vez que a função de inventariante é personalíssima. Os herdeiros testamentários, maiores e capazes, preferem ao testamenteiro na ordem para nomeação de inventariante. Existindo herdeiros maiores e capazes, viola o inciso III, do art. 990, do CPC, a nomeação de testamenteiro como inventariante. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 3ª Turma, RESP 658.831/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.12.2005, DJ 01.02.2006, p.537). (MARINONI. 2012. Pág. 904/905).

Muito se fala em inventariante legitimado e administrador provisório, entretanto, estes dois agentes não se confundem.

O administrador provisório, disciplinado no art. 985 do CPC, possui poderes similares ao do inventariante, todavia, sua atuação é precária e se finda com a nomeação do inventariante.

Porém, é bom lembrar que o administrador provisório pode ser nomeado inventariante, até porque ele pode ser um daqueles elencados no art.990 do CPC, contudo, não se trata de uma regra, há situações em que ele apenas administra o espólio por um determinado tempo e o magistrado acaba por nomear outra pessoa para exercer o encargo de inventariante.

Enquanto pende o processo de inventário, é necessário que a alguém seja atribuído o encargo da administração e da representação do espólio, mesmo porque este não pode ficar acéfalo, ou seja, sem que alguém se responsabilize por sua gestão ou pelas relações jurídicas que o envolvem.

Essas atribuições podem, no processo de inventário, ser atribuídas, fundamentalmente, a duas pessoas: ao administrador provisório e ao inventariante.

O primeiro (administrador provisório), como o próprio nome indica, terá designação estritamente provisória, que durará apenas até a nomeação definitiva do inventariante. Assim, no período que vai da abertura da sucessão até a nomeação definitiva do inventariante, tocará ao administrador provisório a gestão e a representação do espólio (art. 985 do CPC). Não há, em princípio (salvo o caso descrito no art. 1.797, IV do CC/2002), nomeação judicial do administrador provisório, recaindo, normalmente, a atribuição àquele que estiver na posse e administração dos bens na época da abertura da sucessão. Em regra, por isso, será administrador provisório o cônjuge ou companheiro supérstite da pessoa falecida, especialmente se estiver na posse dos bens do acervo hereditário, cabendo, sucessivamente, o encargo a outras pessoas, na forma da legislação material.

Ao administrador provisório compete: a) a representação ativa e passiva (judicial ou não) do espólio; b) o aporte ao acervo de bens dos frutos que desde a abertura da sucessão percebeu; c) a gestão dos bens do falecido até a nomeação do inventariante; d) a iniciativa na abertura do inventário (art. 986 e 987 do CPC). Tem ele direito ao reembolso das despesas efetuadas, sejam as necessárias, sejam as úteis, respondendo ademais por eventuais danos que, por dolo ou culpa, tenha ocasionado (art. 986 do CPC). (MARINONI. 2009. Pág. 129/130).

Em sentido contrário à temporariedade do administrador provisório, o inventariante é permanente, ou seja, sua atuação é definitiva, permanecendo durante toda a tramitação do processo, é ele quem vai gerir de forma duradoura o espólio, desde sua nomeação nos autos pelo juiz até, em regra, a partilha dos bens.

Os encargos atribuídos ao inventariante são muito mais complexos e amplos do que aqueles conferidos ao administrador provisório.

Contudo, deve levar-se em conta, como já dito, que o administrador provisório pode ser nomeado inventariante e, conseqüentemente, se tornará o gestor do espólio.

O ponto fundamental é saber que o administrador provisório, como o próprio nome retrata, é um agente temporário que cuida do monte mor até a nomeação do inventariante.

O administrador provisório pode compor o rol daqueles legitimados à função de inventariante, logo, cabe ao juiz obedecendo aos critérios legais, a escolha e a nomeação daquele vai gerir o espólio.

Quando o magistrado opta por escolher um daqueles elencados no rol do artigo 990 do CPC para exercer o encargo da inventariança, diz-se que ele escolheu entre os legitimados, pois, a lei lhes atribuiu essa qualidade.

Não obstante, o referido artigo alude, também, ao inventariante judicial que é aquele pode existir em algumas comarcas, previamente investido na função.

Por fim têm-se, ainda, o inventariante dativo, que será nomeado quando não for possível nenhum dos legitimados, e não houver inventariante judicial na comarca.

2.1 Inventariante Dativo

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, basicamente, a figura de dois tipos de inventariantes, quais sejam o legítimo e o dativo.

Não obstante, estes dois agentes não se confundem e, também, não podem atuar de forma conjunta em um mesmo processo de inventário, isto é, para a nomeação de um deles é imprescindível a remoção do outro, desse modo, não pode tramitar um inventário com dois inventariantes exercendo a mesma função simultaneamente.

O inventariante legítimo é aquele a quem a lei confere essa prerrogativa, as pessoas que se encontram nesta posição estão elencadas no art. 990 do CPC, já o dativo é aquele que escolhido e nomeado pelo juiz quando ausentes os legítimos ou quando estes estiverem impedidos por algum motivo de exercer a inventariança. A opção pelo inventariante dativo é, a bem da verdade, uma escolha residual, quando não se mostre viável a nomeação de nenhum outro herdeiro ou sucessor do autor da herança.

Inventariante legítimo é aquele nomeado entre as pessoas elencadas no rol do art. 990, I a IV, do CPC. A ele compete não apenas a administração dos bens e interesses do espólio, mas também a representação judicial e extrajudicial deste. Quando, porém, não houver inventariante legítimo que possa cumprir as suas funções - ou porque, não existe pessoa que se insira em um dos casos dos incisos I a IV do art. 990, ou porque aquela que existe não tem idoneidade para desempenhar o encargo, ou ainda, porque as que existem não podem exercer a função por motivo justo - então deverá o juiz nomear um inventariante dativo para o espólio. Poderá ser inventariante dativo ou inventariante judicial, onde houver, ou pessoa estranha, idônea, onde não existir inventariante judicial (art. 990, V e VI, do CPC). (MARINONI. 2009. Pág. 130).

Assim, podem ocorrer situações nas quais as pessoas elencadas no artigo 990 do CPC não têm condições de assumir o encargo, seja em virtude de uma patente litigiosidade instaurada entre os herdeiros, seja por remoção do inventariante nomeado, ou ainda, outra razão que os impeça de exercer o encargo.

Nesse cenário, em concordância com o inciso VI do art. 990 do CPC, o magistrado deve nomear o inventariante judicial, quando houver, ou alguma pessoa estranha, mas idônea, que será o inventariante dativo.

A lógica do inventariante dativo está justamente na necessidade de se preencher o cargo que não pode ser ocupado pelos legitimados, seja em virtude impedimentos ou mesmo conflitos instaurados e, também, tem-se em mente a necessidade de dar continuidade aos bens deixados pelo falecido (quando não há herdeiros), com o propósito de fazer valer a função social da propriedade.

Quando se fala em função da propriedade, deve-se recordar do instituto da função social, onde o proprietário do bem busca usufruir deste de forma a cumprir com os parâmetros legais e morais estabelecidos, no intuito de contribuir para o interesse coletivo.

A título de exemplo cabe citar a herança vacante, onde o autor da herança deixa bens, e não deixa nenhum herdeiro, podendo todo este acervo se destinar ao Estado, Distrito Federal, Município ou União, a depender de onde estejam localizados. Neste contexto é o inventariante dativo quem vai atuar neste processo de inventário.

Assim, ocorrendo situações nas quais não hajam herdeiros legítimos ou testamentários ou, havendo, não requeiram a abertura do inventário no prazo legal, pode o juiz determinar de ofício a abertura do inventário judicial, até porque a fazenda possui interesse (recolhimento do ITCMD), logo, é imprescindível a figura do dativo para gerir o espólio e atuar no processo de inventário.

Uma diferença pontual que sobressai entre estes dois gestores do patrimônio deixado pelo falecido, está justamente na representação judicial, onde o inventariante dativo não possui capacidade para representar o espólio em juízo.

Segundo a dicção do art. 12, § 1º do CPC, todos os herdeiros em litisconsórcio necessário são chamados a compor o pólo ativo ou passivo de qualquer ação que envolva o espólio, quando se tratar de inventariante dativo.

Desta maneira, não basta que apenas alguns herdeiros componham o pólo da ação, a lei exige a presença de “todos” em litisconsórcio necessário.

O STJ já se manifestou sobre o tema, inclusive negou provimento a um recurso especial, para reconhecer o litisconsórcio ativo necessário, onde o inventariante era dativo e apenas alguns herdeiros constituíram o pólo ativo.

Tanto o artigo de lei supracitado como a jurisprudência elucidam que o espólio quando representado por inventariante dativo não pode atuar isoladamente em juízo.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. INVENTARIANTE DATIVO. ART. 12, § 1º, DO CPC.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O art. 12, § 1º, do CPC refere-se a litisconsórcio necessário.

2. No caso de inventariante dativo, o legislador entendeu que não haveria legitimidade para representação plena do espólio, razão pela qual todos os herdeiros e sucessores são chamados a compor a lide.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP 1053806/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, Dje 06/05/2009)

Outra peculiaridade em relação ao inventariante dativo, quando comparado ao inventariante legítimo, está nos honorários que aquele recebe, ou seja, como o inventariante dativo é um estranho e não herda bem algum, fará jus à percepção de uma quantia pelo seu trabalho desempenhado no processo.

Lado outro, o inventariante legítimo não recebe por sua atuação no processo, não é remunerado pelo seu serviço, até porque possui interesse na partilha, porém, na maioria dos casos ele também é herdeiro e, ao final, vai receber a sua fração ideal da herança.

O inventariante dativo, a bem da verdade, é um administrador de bens alheios. Então, fazendo uma referência ao art. 149 do CPC o qual determina que o administrador perceba, por seu trabalho, uma remuneração fixada em juízo, desde que observada à situação dos bens, o tempo do serviço e as dificuldades de sua execução, vê-se que realmente é devida a remuneração àquele que desempenhou seu encargo.

Ademais, a retribuição devida ao inventariante dativo, pelo serviço prestado, é de responsabilidade do espólio, e deve ser retirado do monte mor, isto é, da totalidade do acervo deixado, e não da herança líquida, aquela que depois de deduzidas as despesas e dívidas se destinam aos sucessores.

O juiz ao fixar o montante a ser pago deve observar o grau de dificuldade de execução do encargo, o tempo em que foi executado o serviço e a situação dos bens. Logo, não há um valor preestabelecido, ou seja, não há uma tabela norteadora com valores já fixados. O importe a ser estabelecido fica a critério do juiz, atento, também, ao tempo em que o inventariante dativo atuou no processo.

Podem, ainda, ocorrer situações em que o dativo foi removido do cargo, ou por algum outro motivo deixou de atuar no feito antes de seu término, portanto, deverá receber proporcionalmente ao seu trabalho.

Corroborando com o assunto aqui esposado, o TJMG julgou um agravo de instrumento em 31/07/2014 onde deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual da remuneração conferida ao inventariante dativo, todavia, determinou que esta verba recaísse sobre o montante bruto da herança e não sobre o líquido conforme pleiteado pela agravante.

Neste mesmo julgado o Des. Jair Varão (relator) afirmou que a remuneração devida ao dativo é um encargo do espólio, objetivamente considerado, enquanto conjunto de bens deixados, razão pela qual incide sobre seu montante bruto. Aduziu, também, que não é razoável arbitrar um percentual sobre o líquido e, ao final do processo, perceber-se que os débitos sobejam o valor dos bens deixados, ao ponto de nada restar ao dativo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE - PERCENTUAL CONDIZENTE - BASE DE CÁLCULO.

1 - É devida remuneração ao inventariante dativo, que deve observar a situação dos bens, o tempo do serviço e as dificuldades da execução do encargo. 2 - Fixado em percentual, a remuneração do inventariante dativo deve levar em consideração o monte-mor, e não a herança líquida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.04.413852-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MARIA IZABEL CAMARGOS DE FIGUEIREDO NEVES - AGRAVADO (A) (S): ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA CAMARGOS DE FIGUEIREDO REPDO (A) PELO (A) INVENTARIANTE MONICA CAMARGOS DE FIGUEIREDO MULLER RIBEIRO, JOSE MARIA RETTORE JUNIOR EM CAUSA PRÓPRIA - INTERESSADO: MARCIA CAMARGOS DE FIGUEIREDO ARAUJO, MONICA CAMARGOS DE FIGUEIREDO MULLER RIBEIRO (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.04.413852-7/002, Relator (a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2014, publicação da súmula em 11/08/2014)

Ressalte-se que o inventariante dativo está sujeito às mesmas penalidades que o inventariante legítimo, até mesmo as atribuições desempenhadas por estes dois agentes, no desenvolver do processo de inventário, são semelhantes.

Basicamente, o inventariante dativo e o legítimo se diferenciam pela remuneração que um recebe (dativo) e o outro não e, também, pela representação do espólio que compete ao inventariante legítimo.

2.2 Remoção Do Inventariante

O não cumprimento de suas obrigações pode acarretar penalidade em dobro ao inventariante, ou melhor, ele pode sofrer uma sanção de remoção e, ainda, ser responsabilizado na esfera civil, podendo ser condenado a indenizar os prejuízos que causou, bem como ao pagamento de juros pelas importâncias que usou em benefício próprio.

O inventariante pode ser penalizado com a sua remoção, desde que incorra em uma das situações elencadas no artigo 995 do CPC:

Art. 995. O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

A remoção por descumprimento do prazo legal de apresentação das primeiras declarações, bem como das últimas, se justifica no propósito de evitar a desídia com o processo e o conseqüente retardamento da partilha, inclusive com a postergação do recolhimento do tributo devido aos cofres públicos, ITCMD.

Destarte, não é de bom alvitre que, por culpa da inércia do inventariante, o procedimento de inventário permaneça imóvel sem os devidos andamentos necessários.

Em suma, a pena de remoção visa evitar comportamento desidioso ou de má fé por parte daquele que é o maior responsável em exercer a gerência do espólio. Ocorrendo tal comportamento, a medida de remoção se mostra necessária para que outro agente venha desempenhar melhor o encargo.

A remoção pode ocorrer de ofício ou por pedido de algum dos herdeiros, ou mesmo por requerimento de algum interessado prejudicado pela atuação desidiosa do inventariante, não está adstrita apenas aos herdeiros.

Trata-se uma sanção e, portanto, devem-se observar alguns princípios constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, dentre outras garantias insertas no texto constitucional como a produção probatória (art. 5º, LVI, da CRFB) e a motivação da decisão.

O que se tem que ver é a necessidade de se oportunizar ao inventariante uma chance de se defender e, conseqüentemente, permanecer no cargo para o qual foi nomeado.

O incidente da remoção, conforme preceitua o art. 996 *caput*, em seu parágrafo único do CPC, deve correr em apenso aos autos do inventário com a intimação do inventariante para, em cinco dias, apresentar defesa e produzir provas.

A remoção, no sistema leal, tem o feitiço de ato punitivo, pressupondo infração dos deveres do cargo. Não pode, por isso mesmo, ser determinada de plano e sem oportunidade de defesa para o inventariante.

Prevê o Código, por isso um procedimento especial para o incidente, que deverá ser processado em apenso aos autos do inventário (art. 996, parágrafo único). Assim, requerida a remoção, ordenará o juiz a intimação do inventariante para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa e provas (art. 996, *caput*). E somente depois de dito prazo é que o magistrado se habilitará a decidir o incidente (art. 997).

Ordinariamente, a remoção é provocada por requerimento de interessado que se julga prejudicado pela atuação irregular do inventariante. Não impede a lei, contudo, a iniciativa do próprio juiz. (JUNIOR. 2006. Pág. 248)

Em que pese o art. 995 do CPC elencar algumas hipóteses possíveis de remoção do inventariante, é bom lembrar que este rol não é taxativo, pois, o magistrado poderá remover o inventariante por outras condutas praticadas.

Uma vez que restar demonstrada a deslealdade, improbidade, negligência ou malícia do inventariante poderá instaurar-se o incidente de remoção.

A enumeração do art. 995, outrossim, tem sido entendida como não exaustiva, de sorte a não impedir que outras causas, também reveladora de deslealdade, improbidade, ou outros vícios, sejam válidas para a remoção do inventariante.

Assim, por exemplo, já se decidiu que a grave dissensão entre os herdeiros pode autorizar o magistrado a remover o inventariante, designando outro, fora da ordem preferencial da lei, porquanto “o inventariante de guarda isenção absoluta no desempenho de suas funções, para equilíbrio das relações entre os diversos herdeiros”. (JUNIOR. 2006. Pág.248/249).

È imperioso fazer uma observação sobre a remoção, de ofício, do inventariante. Conforme já demonstrado, o inventariante tem o direito de ser ouvido, produzir provas, fazer defesa em seu favor e tentar, por todos os meios legais, evitar a sua remoção.

Contudo, quando a penalidade for determinada de ofício pelo Magistrado, não há que se falar em contraditório, nessa situação o inventariante não é ouvido, não haverá nem mesmo instaurado o incidente processual.

Por ser uma medida que afeta de maneira essencial o processo, ela deve ser tomada com parcimônia, isto é, com bastante cautela pelo juiz, até mesmo para se evitar um dano ao espólio.

A medida excepcional deve ser oriunda de uma infração cometida pelo inventariante, devidamente, comprovada nos autos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar um agravo de instrumento, impetrado contra decisão que removeu a inventariante, deu provimento ao recurso para reformar a decisão e, conseqüentemente, retornar a recorrente ao cargo antes ocupado, sob o argumento de não restar comprovado o evento procrastinatório, ou mesmo o descumprimento dos deveres legais inerentes ao cargo.

EMENTA: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DOS DEVERES INERENTES À INVENTARIANÇA.

- Não havendo comprovação de que a inventariante estaria infringindo os deveres inerentes ao encargo, previstos no art. 991 do CPC, ou que tenha incorrido em quaisquer das condutas previstas no art. 995 do mesmo diploma legal, não há razão para removê-la da inventariança. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.13.024020-9/001, Relator (a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 16/10/2014).

O Des. Duarte de Paula relator do julgado acima, citando Silvio de Salvo Venosa, afirma em seu voto que a remoção do inventariante deve ser, devidamente, sopesada pelo juiz, de forma que a situação deve ser examinada com atenção, não podendo a destituição ocorrer sem motivo, ou sem fundamentação.

3 Encargos Do Inventariante

Em prolegômenos cabe fazer uma observação pontual no que tange às funções atribuídas ao inventariante no atual ordenamento jurídico, pois, discorrer sobre direito processual com a iminência de um novo Código de Processo Civil, é caminhar em terreno incerto.

Todavia, as diretrizes aqui estampadas estão em plena vigência e eficácia a luz do atual ordenamento jurídico.

Até o momento não se vislumbra nenhuma alteração por vir, no que se pertine às regras processualísticas aplicadas ao inventariante.

Saliente-se que o novo CPC (projeto de lei de iniciativa do Senado Federal) já teve sua votação na CD, oportunidade que sofreu algumas alterações, e ainda se encontra em trâmite no Congresso Nacional com o fito de aprovação pelas duas casas.

Ademais, em pesquisa junto ao site do SF observa-se que, até o momento não houve mudanças na legislação que trata da atuação do inventariante. Houve apenas alterações quanto à numeração dos artigos, outrossim, o texto de lei foi integralmente preservado.

No atual CPC os artigos que tratam das atribuições o inventariante são basicamente o art. 991 e 992, já na redação original do projeto de lei nº 166/2010 as mesmas disposições legais encontram guarida nos arts. 559 e 560 e, nas alterações apresentadas, os artigos receberam os números 604/605.

Redação do Código de Processo Civil em Vigor (CPC/1973)
Art. 991[...]
Art. 992 [...]

Redação original do projeto de lei do Senado nº 166, de 2010
Art. 559 [...]
Art. 560 [...]

Alterações apresentadas no Relatório Geral do Senador Valter Pereira
Art. 604 [...]
Art. 605 [...]

Importante destacar que as atribuições conferidas ao inventariante pressupõem capacidade processual em sentido estrito, ou seja, capacidade para estar em juízo.

Logo, o incapaz não pode assumir o encargo, tampouco seu representante, por não possuir capacidade de estar em juízo.

Os encargos da inventariança pressupõem capacidade da pessoa a ser investida na administração do espólio. Por isso, se o preferente, na escala legal, for menor ou incapaz, a escolha deve passar para a classe seguinte. O representante legal do incapaz não pode assumir o compromisso de inventariante em nome do representado. Se não houver outro legitimado à inventariança, o representante legal somente terá condições de assumir o cargo como estranho à sucessão, em nome próprio, a título de inventariante dativo (art. 990, nº VI). (JUNIOR. 2006. Pág. 245).

Vale recordar o conceito de capacidade processual no escólio do professor Luiz Guilherme Marinoni;

Capacidade processual é o gênero de que são espécies; a capacidade para ser parte, a capacidade para estar em juízo e a capacidade postulatória. A capacidade para ser parte, também conhecida como personalidade processual ou judiciária, é a possibilidade de demandar e de ser demandado em juízo. Tem como correlato, no plano do direito material, a personalidade jurídica (arts. 1º-2º, CC), nada obstante seja mais ampla e por vezes seja reconhecida em lei em situações em que não há personalidade no plano do direito material (como, por exemplo, no art. 12, § 2º, CPC, ou como já se reconheceu no que concerne aos Cartórios de Notas, que não têm personalidade jurídica, mas tem personalidade processual, STJ, 2ª Turma, RESP. 774.911/MG rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 18.10.2005, DJ 20.02.2006, p. 313, ou como já reconheceu ainda quanto a certos órgãos estatais para que possam defender direitos e interesse próprios para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão no confronto de outro Poder, STJ, 2ª Turma, RESP. 649.824/RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 28.03.2006, Dje 30.05.2006, p. 136). A capacidade para estar em juízo, igualmente conhecida como capacidade processual em senso estrito ou como *legitimatío ad processum*, concerne à possibilidade de praticar e recepcionar por si, válida e eficazmente, atos processuais tendo como paralelo no plano do direito material o conceito de capacidade jurídica (arts. 3º-5º, CC). A capacidade postulatória é a capacidade de procurar em juízo, de praticar atos em que há postulação. No processo civil brasileiro, têm-na os advogados e os membros do Ministério Público. (MARINONI. 2012. Pág. 103).

A função do inventariante inicia-se com sua nomeação pelo magistrado e pela, conseqüente, assinatura no termo de compromisso.

Estabelece o art. 985 do CPC que o administrador provisório ficará na posse do espólio até o momento em que o inventariante prestar compromisso, a partir daí este assume a posição que outrora era ocupada por aquele, passando a gerir e representar o espólio judicial e extrajudicialmente até o fim da partilha, exceto no caso em que for dativo, onde a representação se fará por todos os herdeiros em litisconsórcio necessário, nos exatos termos do artigo 12, § 1º do CPC.

Em regra o inventariante atua no processo até partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, todavia, pode haver situação em que já foi realizada a partilha e, conseqüentemente, atribuído a cada herdeiro sua quota parte, todavia, *a posteriori*, se descobre a existência de outros bens, sejam aqueles que foram sonegados ou mesmo aqueles de que não se tinha o

conhecimento de sua existência, nesse diapasão o inventariante continua a exercer sua função mesmo com a partilha já julgada. Tratando-se agora de sobrepartilha.

Curioso destacar que o encargo exercido pelo inventariante é de ordem pessoal e individual, ou seja, não há que se falar em mais de uma pessoa exercendo ao mesmo tempo essa função, nem mesmo se houver mais de um espólio.

Não pode um inventário tramitar com dois inventariantes, até porque existe uma responsabilidade pessoal atribuída àquele que está gerindo todo o espólio.

O atual CPC apresenta em seu artigo 991 um rol de encargos atribuídos ao inventariante, entretanto, não se trata de um rol taxativo, pois o artigo seguinte, vale dizer 992, exhibe outras incumbências a serem eventualmente praticadas por ele.

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

- I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;
- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;
- III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).

Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

- I - alienar bens de qualquer espécie;
- II - transigir em juízo ou fora dele;
- III - pagar dívidas do espólio;
- IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

O inventariante, a bem da verdade, é um gestor do monte-mor com poderes limitados, uma vez que as maiores partes das providências tomadas por ele carecem de autorização judicial, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior:

Todos os esses poderes, o inventariante os exerce como simples gestor de coisas alheias pelo que, mesmo representando legalmente o espólio, e ainda que não se trate de inventariante dativo, “sua atuação no processo se limita aos atos compatíveis apenas com os de simples administração, sendo-lhe vedado confessar, transigir ou renunciar, sem poderes expressos.

Atos que ultrapassam a simples administração e impliquem disposição de bens do espólio também podem, eventualmente, ser praticados pelo inventariante, mas então todos os interessados na herança serão ouvidos e o ato somente será concretizado depois de autorização do juiz. Essas exigências constam do art. 992...

... Não exige a lei a existência de consentimento unânime de todos os herdeiros, mas o juiz não pode autorizar os atos de disposição sem antes ouvir as razões de todos os interessados. Depois de ponderá-las, competirá ao magistrado deliberar sobre o ato proposto pelo inventariante, expedindo-se o competente alvará se a decisão judicial for de deferimento da pretensão. (JUNIOR. 2006. Pág. 246)

Ademais, quem possui capacidade de representar o espólio em juízo ou fora dele é o inventariante, esta capacidade lhe é conferida pelo art. 991, I do CPC, portanto, é ele quem deverá ajuizar todas as ações que julgar necessárias ao interesse da herança, bem como contestar aquelas que eventualmente venham a serem propostas em face do espólio, todavia, existe uma exceção a esta regra.

Segundo a norma inclusa do art. 12, parágrafo primeiro do CPC quando se tratar de inventariante dativo, todos os herdeiros devem compor o pólo ativo ou passivo em que o espólio for parte, pois, como já dito, o dativo não possui capacidade de representação do espólio em juízo.

A lei não conferiu ao inventariante dativo a prerrogativa de representar o espólio em juízo, portanto, as ações que eventualmente forem propostas contra o espólio, ou este propor contra qualquer pessoa, devem figurar no pólo respectivo da ação o nome de todos os herdeiros.

Superada a exceção, tem-se que o inventariante legítimo é quem está habilitado a representar o espólio, e para tanto deve empreender esforços na administração de todo acervo deixado pelo falecido com toda eficiência possível como se todos os bens lhe pertencessem.

Assim sendo, estes bens devem ser arrolados, individualizados e separados de outros que estejam em poder do espólio e não lhes pertençam.

Fica, também, incumbido de receber os créditos devidos ao espólio, pois, pode ocorrer de o *de cuius* ter deixado, em vida, valores a receber, um exemplo bastante comum são os imóveis alugados. Não somente receber, mas deve igualmente promover medidas conservatórias destes bens e dos direitos do espólio, além de pagar as dívidas da herança, uma vez que da mesma forma que o falecido eventualmente deixa valores a receber, pode também deixar dívidas a serem pagas, as quais precisam e devem ser honradas.

Entretanto, deve se destacar que as obrigações/dívidas hipotecárias carecem de autorização judicial. Deve ainda, o inventariante recolher os tributos devidos pela massa partível, destaque-se aqui o ITCMD.

Nesta esteira, certas incumbências necessitam de autorização judicial, ou melhor, não podem ser realizadas diretamente pelo inventariante em o necessário suprimento judicial, é o caso da alienação de bens por exemplo.

Assim, quando necessário para cumprir com certas obrigações, a fim de se evitar a deterioração ou perecimento da coisa, deve-se buscar uma autorização prévia do juiz. Às vezes se torna necessário a venda de alguns bens com o propósito de cobrir despesas ou mesmo pagar pela benfeitoria necessária de outros. Mais adiante, no momento oportuno, voltará a se falar destas atribuições.

O inventariante é nomeado pelo juiz e intimado de sua nomeação, para, em cinco dias, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, postando sua assinatura no competente documento.

Assinado o termo de compromisso o próximo passo será a apresentação das primeiras declarações que, em regra, é a primeira atuação deste agente no processo de inventário.

Dentro de vinte dias, após prestar compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo escrivão e por ele próprio ou por procurador com poderes especiais (art. 991, III).

As primeiras declarações são a peça básica do inventário, porque, por elas, se retrata, em princípio, o quadro real da sucessão.

A não ser a certidão de testamento, quanto houver, o inventariante não está obrigado a fazer nenhuma prova de suas declarações (art. 991, V).

Presume-se verdadeiro o que o inventariante declarou. A presunção, todavia, é relativa, podendo as declarações ser impugnadas, razão pela qual, a qualquer tempo, quando solicitado, o inventariante está obrigado a exhibir, em cartório, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio (art. 991 IV). (SANTOS. 2003. Pág. 108).

Prestado o compromisso inicia-se o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações, as quais serão reduzidas a termo, entretanto, o referido prazo é dilatatório (aquele que permite alteração) e pode ser ampliado pelo juiz desde que devidamente requerido, caso contrário poderá acarretar a remoção do inventariante por não apresentação das devidas declarações.

Estas manifestações são de responsabilidade do inventariante e, nos termos do art. 993 do CPC, devem conter:

- I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e, bem ainda, se deixou testamento;
- II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;
- III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

- a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;
- b) os móveis, com os sinais característicos;
- c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
- d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
- e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
- g) direitos e ações;
- h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio

Os herdeiros podem e devem acompanhar o tramitar do processo, afinal possuem interesse na causa, não é de bom grado que os herdeiros permaneçam inertes aguardando o tramitar do feito, para somente ao final se manifestarem. Os herdeiros têm a prerrogativa de exigir, a qualquer tempo, a apresentação pelo inventariante de documentos relacionados ao espólio, para a devida análise.

O CPC impõe esta obrigação, de apresentar os documentos, em seu art. 991, inciso IV, inclusive dispondo que o referido exame pode se ocorrer a qualquer tempo.

Se o falecido deixou testamento, fica o inventariante obrigado a trazê-lo aos autos, porém, é necessário salientar que o inventariante deve ter conhecimento da existência deste eventual testamento, pois, este existindo e não sendo conhecido poderá vir aos autos de forma ulterior, todavia, sem penalizar o inventariante por omissão de um documento por ele ignorado.

Lado outro, se o inventariante omitir, conscientemente, a existência de um testamento, seja para beneficiar a si próprio, qualquer outro herdeiro ou qualquer interessado, ou ainda, por qualquer motivo, estará agindo de forma indevida, com má fé, o que leva a quebra da confiança nele depositada e, por conseguinte, poderá levá-lo a incorrer na penalidade de remoção.

Corroborando a premissa aqui esposada é firme a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXCESSO DE PODERES DO INVENTARIANTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. CONDUTA NEGLIGENTE. DESTITUIÇÃO DO MUNUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
 - A remoção do inventariante que atua de maneira indevida, nos termos do art. 995, do CPC, seja alienando os bens do espólio, seja protelando o regular andamento do processo de inventário, pode ser requerida por qualquer interessado.
 - Hipótese em que o inventariante originariamente nomeado agiu com excesso de poderes ao intentar a alienação de bens do espólio, em patente descumprimento a ordem judicial, além de se omitir sobre a existência de testamento deixado pelo extinto.
 - Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0395.13.001640-9/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2013, publicação da súmula em 10/12/2013)

O art. 991, VI, estabelece que o inventariante deva trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído.

Assim, trazer a colação significa restituir ao monte da herança bens recebido por doação ou dote. Tal disposição visa igualar as legítimas dos herdeiros, onde a doação feita por ascendente a descendente, ou mesmo de um cônjuge a outro implica em adiantamento de herança.

Todavia, a obrigação de colacionar os bens comporta exceção, especificamente no art. 2.005 do CC que determina a dispensa quando o doador compromete apenas a parte disponível. Vale transcrever o artigo em comento:

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar que saiam da parte disponível, contanto que não a exceda, computado o seu valor ao tempo da doação.

Em sendo adiantamento de legítima, ou ultrapassado o valor da parte disponível, deve o inventariante trazer aos autos os bens que foram doados, para que se possam averiguar as quotas de maneira justa e legal.

Interessante destacar que o inventariante não é remunerado pelo seu trabalho, exceto o dativo conforme visto alhures, entretanto, terá direito de ser reembolsado pelas despesas que suportou em benefício do espólio.

Um exemplo claro desta situação ocorre quando o inventariante comprova que arcou com as despesas de funeral do *de cuius*, logo, nos termos do disposto do art. 1.998 do CC, o montante gasto deve ser retirado do monte da herança para conseqüente reembolso.

Sempre que o juiz determinar, o inventariante deve prestar contas de sua gestão, e também ao deixar o cargo, uma vez que este pode renunciar a qualquer tempo ou, até mesmo, ser removido de sua função.

Portanto, se é administrador da herança, gerindo negócios alheios o inventariante deverá prestar contas, que estarão sujeitas a aprovação judicial findo o inventário, ou se deixar o cargo por renúncia ou destituição, ou a qualquer momento, quando o juiz determinar. Essa obrigação de prestar contas, organizada em forma mercantil, não tem caráter personalíssimo, de modo que pode ser transmitida aos herdeiros do inventariante. É preciso lembrar que compete ao espólio e não à viúva meeira a prestação de contas de inventariança exercida pelo *de cujus*. (Diniz. 2013. Pág.416).

Em que pese o inventariante administrar os bens deixados pelo *de cujus*, ele não pode responder pessoalmente pelas obrigações do falecido, sua pessoa não se confunde com a daquele, como é o exemplo de uma recente decisão do STJ onde a inventariante impetrou um *Habeas Corpus* para se ver livre de um mandado de prisão expedido contra si, em virtude de dívida alimentar do falecido.

Neste prisma não se pode atribuir ao inventariante a obrigação do devedor de alimentos que já faleceu, todavia, o crédito devidamente constituído pode ser adimplido pelo espólio de acordo com disponibilidade deste e, conseqüente, autorização judicial.

HABEAS CORPUS. DÉBITO ALIMENTAR DO FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INVENTARIANTE. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A inventariante não é devedora dos valores que cabia ao falecido prover ao seu filho, obrigação de natureza personalíssima, e nem detém a livre disponibilidade dos bens do espólio, sujeitos à decisão do juízo de inventário, donde a manifesta ilegalidade da ordem de prisão.

2. Ordem concedida.

(HC 268.517/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, Dje 03/02/2014)

Pode ocorrer situação na qual seja necessária a declaração de insolvência do espólio, ou seja, quando o montante passivo supere o ativo deixado, neste contexto cabe também ao inventariante proceder ao requerimento de insolvência.

Destarte, o atual CPC confere duas formas distintas do gestor do espólio agir; a primeira destas atuações se dá de forma livre e desimpedida, nos termos do disposto no art. 991, não carecem de qualquer autorização, uma vez que o próprio ato de nomeação já lhe outorga os poderes necessários.

Lado outro, de se ver que a lei apresenta uma segunda esfera de atuação bastante diferente da primeira, precisamente no art. 992 do CPC, o qual abarca um rol de outras

atribuições fixadas ao inventariante, todavia, para exercê-las é imprescindível a autorização judicial, até porque elas representam disposição patrimonial do acervo deixado pelo falecido.

Basicamente, o inventariante atua no processo de inventário sob a ótica de duas esferas distintas, onde a primeira é aquela em que não carece de autorização judicial, tampouco anuência dos herdeiros, a exemplo de simples andamento processual. A segunda linha de atuação diz respeito àquelas que exigem uma autorização pelo juiz, depois de ouvidos os herdeiros.

As atribuições que necessitam de autorização são:

- ✓ Alienação de bens;
- ✓ Entabulação de acordos judiciais ou extrajudiciais;
- ✓ Pagamento de dívidas do espólio;
- ✓ Promover despesas necessárias a conservação dos bens.

Pode ocorrer, na prática, de o inventariante perceber frutos dos bens deixados pelo *de cuius*, (como exemplo, tem-se os aluguéis), e utilizá-los para pagamento de dívidas do espólio, ou mesmo para conservação do acervo, contudo, não é este o caminho adequado.

O CC em seu art. 2.020 determina que todos os frutos percebidos, desde a abertura da sucessão, devam ser trazidos ao acervo.

Para quitação de dívida do espólio é preciso ouvir os interessados e posteriormente obter a autorização judicial, logo, o exercício desta atividade sem a devida anuência judicial, fere a norma em vigor.

Cabe dizer que se o inventariante utilizar-se indevidamente os frutos dos bens para satisfazer algumas das despesas com o espólio estará agindo indevidamente, e o momento adequado para averiguar e, possivelmente, responsabilizar o culpado pelo dano que, eventualmente, os herdeiros suportaram, é *a posteriori* as últimas declarações, na devida prestação de contas.

Se o inventariante ainda não prestou contas, não é correto afirmar que ele venha recebendo indevidamente os frutos do espólio, todavia, se após a sua declaração final restarem frutos que não foram descritos ou se constatada alguma irregularidade, deve o inventariante ser chamado a prestar as devidas contas.

Sobre este assunto já se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive aduzindo que o encargo do inventariante é efêmero, com poderes limitados, sem a faculdade de disposição do patrimônio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO - ALUGUÉIS - DEPÓSITO JUDICIAL - HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Se o inventariante, sem a oitiva dos interessados e sem autorização do juiz, paga dívidas do cônjuge supérstite e faz despesas necessárias com a conservação e melhoramento de bens do espólio, com utilização dos aluguéis deles recebidos, justifica-se plenamente, dada a desconformidade dessas práticas com o disposto no art. 992, do CPC, o deferimento da pretensão do herdeiro para que sejam os aluguéis vincendos depositados judicialmente. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.06.051940-2/001, Relator (a): Des.(a) Nilson Reis , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 09/10/2007)

Considerando que o inventário é, na verdade, a apuração do acervo deixado, ao seu término deve o inventariante apresentar as declarações finais, objetivando com isso o início da partilha.

Neste sentido bem leciona Maria Helena Diniz:

Encerrado o inventário, ouvidas as partes sobre as declarações finais do inventariante no prazo de 10 dias, seguir-se-á o processo preparatório da partilha, ordenando o juiz que se proceda ao cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* remetendo-se, então, os autos ao contador do juízo, que deverá ater-se à legislação fiscal, atendendo, obviamente, à natureza da sucessão, ao valor total dos bens, às dívidas passivas, às despesas judiciais, à existência de bens colacionados, que são excluídos do cálculo, ao regime de bens no casamento, se casado o inventariante. (DINIZ. 2013.Pág.424).

O próximo passo é o calcular o valor do ITCMD, assim, é concedido um prazo de cinco dias para as partes manifestarem-se, e posteriormente a Fazenda Pública, estando em ordem o juiz julgará o cálculo por sentença e determinará a expedição das guias de recolhimento.

Sem adentrar na esfera tributária, mas fazendo apenas uma digressão sobre o ITCMD, cabe ressaltar que se trata de um Imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 155 da CRFB, incidente sobre a transmissão não onerosa de bens ou direitos, *in casu*, aplicável na transmissão *causa mortis* (herança).

O próprio texto Constitucional em seu art. 155, § 1º, IV determina que as alíquotas máximas deste tributo sejam fixadas pelo SF, porém, cada estado, dentro deste patamar, poderá fixar sua alíquota.

Em Minas Gerais a lei 14.941, de 29 de dezembro de 2003 regula o ITCMD. O art. 10 da referida lei fixa uma alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens recebidos.

O parágrafo único, inciso I, da lei 14.941 fixa um desconto de até 20% do valor do imposto devido, desde que recolhido até 90 dias contados da abertura da sucessão.

Destarte, o inventariante deve proceder ao pagamento do tributo o mais rápido possível e, posteriormente, apresentar o esboço da partilha, sobre o qual o juiz despachará para em fim proceder à partilha definitiva.

O inventário encerra-se, portanto, com uma sentença de mérito, que é o julgamento do cálculo do imposto, dando início à partilha. (DINIZ. 2013. Pág. 428)

Findo o inventário, tem início a partilha, a qual tem por objetivo definir o quinhão de cada herdeiro.

Interessante lembrar que a partilha não possui efeito de transferência de bens ou direitos, pois, a transferência destes ocorreu no momento da morte do autor da herança, o que ocorre com a partilha é apenas o efeito declaratório, se não vejamos:

Assim sendo, a herança, até a partilha, é uma unidade legalmente indivisível, embora seja de natureza divisível, razão pela qual existe a partilha. Esta tem efeito declaratório, pois não consiste em ato de transferência de domínio, visto que o herdeiro já o recebeu no momento da morte do *auctor successionis*. A sentença homologatória da partilha tem efeito retro-operante, fazendo retroagir a discriminação dos bens à data do óbito, isto é, o herdeiro não passa a ser dono de sua quota a partir da sentença, porém esta retroage à data da morte do *de cuius*; cada herdeiro, que até a homologação tinha direito a quota ideal do todo, será considerado titular das coisas a ele atribuídas, como se o fosse desde a abertura da sucessão. (DINIZ. 2013. Pág. 454)

Assim sendo, a partilha é a distribuição, entre os herdeiros, do acervo deixado pelo falecido, depois de deduzidas as despesas/dívidas e apurado o resultado líquido durante o inventário, para em fim cada qual adjudicar sua quota parte.

Considerações Finais

É certo dizer que atualmente se encontra em trâmite no SF o projeto de lei n.º 166, de 2010 com o fito de criar um novo Código de Processo Civil, porém, o referido projeto de lei já passou por algumas alterações pontuais sem, contudo, modificar a matéria em comento. Houve apenas algumas modificações nos números dos artigos, entretanto, restaram preservadas as disposições legais pertinentes às atribuições do inventariante.

Hodiernamente, o processo de inventário possui um caráter contencioso, pois se encontra disciplinado no CPC, livro IV (dos procedimentos especiais), título I (dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), capítulo IX (do inventário de da partilha).

Não obstante, seu requerimento pode ocorrer de duas formas distintas, seja pela via judicial ou, se preenchido os requisitos, pela via extrajudicial. Neste ponto a doutrina não é pacífica, ao afirmar que quando todos os requisitos estiverem preenchidos os herdeiros devem buscar, obrigatoriamente, a via extrajudicial.

O inventariante não se confunde com o administrador provisório ou com o advogado, são funções distintas, pois o advogado que possui capacidade postulatória representa o inventariante que não a possui. O administrador provisório é apenas um agente que não tem caráter permanente, apenas se encontra na direção do espólio até a nomeação daquele a quem compete a gerência.

O inventariante ao contrário dos demais é nomeado pelo juízo para representar o espólio judicial e extrajudicialmente, com exceção do dativo (que não representa o espólio), e também exercer o encargo da inventariança com poderes limitados.

O CPC traz em seu art. 990 os legitimados à função; cônjuge ou companheiro sobrevivente, o herdeiro que se encontrar na posse e administração do espólio, o testamentário, o inventariante judicial ou outra pessoa estranha (dativo).

As funções do inventariante se dividem em dois blocos; aquelas que não carecem de autorização judicial, estampadas no art. 991 do CPC, e aquelas que necessitam de autorização expressa do magistrado, dispostas no art. 992 do mesmo diploma legal.

O inventariante é o agente que assume a responsabilidade de gerir todo o espólio, bem como, proceder aos devidos andamentos no procedimento de inventário, logo, poderá sofrer penalização por uma atuação desidiosa ou desonesta.

A pena que eventualmente ser aplicada pode ser a simples remoção do cargo, e/ou ainda, de forma cumulativa, a indenização aos prejudicados pelos danos causados.

Conforme dicção do art. 991, CPC, VII, o inventariante deve prestar contas ao deixar o cargo ou sempre que o juiz determinar. Essa prestação de contas tem por fito apurar o resultado da gestão do inventariante, é nesse momento que se averigua alguma eventual irregularidade. A obrigação de prestar contas não é personalíssima, em caso de óbito do inventariante o espólio deste é chamado a prestar as contas e caso restar comprovado alguma irregularidade o acervo deixado pelo inventariante deve responder pelos prejuízos causados.

Referências

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. VI.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Vol. III.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 9ª edição. Editora Atlas S.A. Vol. VII.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. V. 5.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. Ed. 9ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Et. Al. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Mandamento, 2008.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. **Manual de direito processual civil**. Saraiva, 2003. V. III.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito das Sucessões. Ed. 27ª. São Paulo: Saraiva. 2013 Vol. VI.
- BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 10 set. 2014.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 06 set. 2014.
- MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 06 set. 2014.
- BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 06 set. 2014.